



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001398/2007-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.289 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIÇOS NORTE FUNCIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA, INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2, DO CARF. Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES O valor foi apropriado integralmente, na forma descrita pelo Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fl. 115.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876/99. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a legalidade e constitucionalidade das normas tributárias regulamentemente editadas é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALINHAMENTO COM DECISÃO JUDICIAL. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei 8.212/1991, redação conferida pela Lei 9.876/1999, que prevê a contribuição

previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Com isso, uma vez declarada a inconstitucionalidade desse fato gerador instituído pela Lei 9.876/1999, em decisão definitiva do STF e na sistemática da repercussão geral, por força do artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. A contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Foi determinado mediante o Decreto nº 3.048/99, o grau de risco, com base na atividade preponderante, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões proferidas considerou como legítima a regulamentação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. Novamente, o conhecimento da arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal esbarra na Súmula CARF nº 2. Sendo ainda, uníssono o entendimento jurisprudencial de que a exação tributária adicional para o INCRA, desde a Lei 2.163/55, sempre teve como sujeito passivo todas as empresas

CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E FNDE. O SESC e SENAC têm fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9. 424/1996.”*

MULTA DE OFÍCIO.NATUREZA CONFISCATÓRIA.O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10670.001398/2007-47
Acórdão n.º **2401-004.289**

S2-C4T1

Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluir do lançamento os valores referentes à contribuição incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, por força do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 02/1998 a 02/2006

Data de lavratura (NFLD): 12/04/2006.

Data de ciência (NFLD): 12/04/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do **AI NFLD nº 35.905-142-1** – Obrigação Principal - lançado contra a empresa em epígrafe, destinado à Seguridade Social e a outras Entidades e Fundos, constituído de contribuições relativas à parte da empresa, inclusive a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a devida a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), – Valor Total: R\$ 218.312,73;

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a contribuição patronal, contribuição de segurados, contribuição para terceiros e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

As contribuições são resultantes de taxas incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, pro labore e distribuição de lucros, em desacordo à lei, para os diretores, remuneração pelos serviços prestados pelos demais contribuintes individuais e sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho.

Continuamente, as contribuições dos Segurados, Contribuintes individual, foram incluídas a partir da competência 04/2003, considerando a determinação contida na Lei 10.666/03.

Nesse sentido, observa-se que as pessoas jurídicas que contratarem contribuinte individual são obrigadas a reter e recolher a contribuição, juntamente com a contribuição patronal, até o dia dois do mês seguinte ao da competência em que foi efetuado o pagamento pelos serviços prestados.

O relatório fiscal de fls.172/174 esclarece que, dentre os fatos geradores do lançamento, foram considerados pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho médico - UNIMED, pelos valores brutos das notas fiscais emitidas.

Após cientificada do lançamento, a Notificada apresentou impugnação, fls.182/205. Alegou, acerca do fato gerador acima citado, que a Fiscalização incorreu em erro ao determinar as bases-de-cálculo das contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas médicas. Foram consideradas as importâncias totais das guias de pagamento emitidas pela UNIMED, sem efetuar a dedução a título de taxa de administração, materiais, equipamentos e outros não decorrentes do esforço laboral dos cooperados.

Os autos processuais foram baixados em diligência e, em despacho de fl. 322, o auditor-fiscal manifestou-se pela procedência da retificação das bases-de-cálculo contestadas, elaborando o demonstrativo de fl. 323. Juntou cópia dos contratos celebrados entre a Notificada e a UNIMED.

No primeiro julgamento, verificou-se que a Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil de Origem não deu conhecimento da informação fiscal de fl. 322 e do demonstrativo “Retificação Bases-de-Cálculo Unimed - NFLD 35.905.142-1”, fl. 323, à Notificada.

Assim, tornou-se necessário, com base no artigo 11 da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, o retorno dos autos processuais à Unidade Preparadora para que fosse dada ciência de tais documentos à Notificada.

Após, foi requerido desistência parcial da impugnação, sendo desentranhado dos autos o pedido de parcelamento e acostado à fl. 346 destes autos. A desistência referiu-se aos débitos levantados no período de maio/2001 a dezembro/2005.

O Contencioso Administrativo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária de Montes Claros efetuou o desmembramento do lançamento, conforme o discriminativo analítico do débito desmembrado (DADD), acostado às fls. 347/379.

Em todos os levantamentos os valores relativos ao período 05/2001 a 12/2005 foram transferidos para a NFLD n. 37.089.222-4, a fim de serem incluídos em parcelamento especial. Nesta NFLD permaneceram as contribuições lançadas no período de 02/1998 a 04/2001 e competências 12/2005 e 02/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 02-19.398 9ª Turma da DRJ/BHE, às fls.393/401, julgando procedente em parte o lançamento e de Débito – NFLD nº 35.905.142-1, para retificar o crédito, excluindo os valores lançados nas competências 02/1998 a 03/2001 em razão da decadência operada e alterando a base-de-cálculo da contribuição exigida na competência 04/2001 do levantamento COP – NF COOP DE TRABALHO UNIMED, de R\$ 314,90 para R\$ 188,94.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/08/2009, conforme Aviso de Recebimento às fls. 418.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 420/442, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

“Sustenta que quase todos os fatos impositivos objetos desta NFLD já possuem pronunciamento judicial que os maculam com vício da

inconstitucionalidade, fazendo com que o lançamento esteja destituído de sentido e validade jurídica.

- SAT: apesar de previsão constitucional para a sua instituição, o legislador deixou de observar o princípio da tipicidade ao disciplinar a contribuição na Lei nº 8.212, de 1991. Não disse quais são as atividades consideradas de risco leve e sujeitas à alíquota de 1%, o mesmo ocorrente com as de risco médio e risco grave;

- SESC e SENAC: inexistente Lei Complementar definindo o seu fato gerador e a base-de-cálculo correspondente, em total desrespeito ao artigo 154, I e 195, § 4º da Constituição Federal/88;
- INCRA: não é beneficiada por nenhuma atividade executada por esse Instituto, pois é uma empresa prestadora de serviços de engenharia;
- FNDE (Salário-Educação): não pairam dúvidas a respeito da não recepção pela CF/88 do Decreto-Lei nº 1.422 e Decreto nº 87.043, dito regulamentar, mas que, inequivocadamente, possui caráter autônomo e previu, no inciso I do artigo 3º, a alíquota e a base-de-cálculo da contribuição, inovando, pois, a disciplina até então existente.

Afirma que as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos diretores da empresa, competências 04/2005 a 02/2006, conforme demonstram as GFIP e GPS integrantes da defesa foram recolhidas tempestivamente.

Aduz que as contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas médicas não têm como subsistirem. A contribuição social somente tem autorização constitucional para incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos às pessoas físicas. A Lei n. 9.876/99 extrapolou o texto constitucional ao pretender tributar os serviços praticados pelas cooperativas de trabalho, pessoa jurídica, que jamais podem ser confundidas com a figura dos cooperados médicos, esses sim, cujos serviços são passíveis de tributação pela contribuição social. Além disso, incorreu em erro a fiscalização. Considerou como base de cálculo a totalidade da guia de pagamento emitida pela cooperativa (Unimed), sem efetuar os descontos a título de taxa de administração, materiais, equipamentos e demais valores não decorrentes do esforço laboral dos cooperados.

Argüi que as multas aplicadas têm natureza confiscatória, violando o princípio do não-confisco, eis que gravam sobremaneira o patrimônio da Notificada.

Ao final, requer seja cancelada a exigência fiscal referente às competências de 12/2005 a 02/2006, ou pelo menos reduzidos os seus montantes, bem como excluídas as multas e juros aplicados.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 02-19.398, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 12/08/2009, conforme AR juntado às fls.416, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 11/09/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

O Recorrente alega no decurso de toda a peça recursal a inconstitucionalidade de diversas normas e ou de sua aplicação ao caso em tela. Recorde-se:

- SESC e SENAC: inexistente Lei Complementar definindo o seu fato gerador e a base-de-cálculo correspondente, em total **desrespeito ao artigo 154, I e 195, § 4º da Constituição** Federal/88;

- FNDE (Salário-Educação): não pairam dúvidas a respeito **da não recepção pela CF/88** do Decreto-Lei nº 1.422 e Decreto nº 87.043, dito regulamentar, mas que, inequivocadamente, possui caráter autônomo e previu, no inciso I do artigo 3º, a alíquota e a base-de-cálculo da contribuição, inovando, pois, a disciplina até então existente.

Afirma que as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos diretores da empresa, competências 04/2005 a 02/2006, conforme demonstram as GFIP e GPS integrantes da defesa foram recolhidas tempestivamente.

Aduz que as contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas médicas não têm como subsistirem. A contribuição social somente tem autorização constitucional para incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos às pessoas físicas. **A Lei n. 9.876/99 extrapolou o texto constitucional** ao pretender tributar os serviços praticados pelas cooperativas de trabalho, pessoa jurídica, que jamais podem ser confundidas com a figura dos cooperados médicos, esses sim, cujos serviços são passíveis de tributação pela contribuição social. Além disso, incorreu em erro a fiscalização. Considerou como base de cálculo a totalidade da guia de pagamento emitida pela cooperativa (Unimed), sem efetuar os descontos a título de taxa de administração, materiais, equipamentos e demais valores não decorrentes do esforço laboral dos cooperados.

Argüi que as multas aplicadas têm natureza confiscatória, **violando o princípio do não-confisco**, eis que gravam sobremaneira o patrimônio da Notificada.

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Nesse sentido, cumpre ressaltar ser pacífico o entendimento dessa egrégia corte administrativa de não ser o CARF competente para se pronunciar sobre qualquer inconstitucionalidade. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Portaria MF nº 343/2015).”

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, válidos todos os atos praticados pelo fisco, pois a autoridade fiscal analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos suscitados pela recorrente. Na verdade, o procedimento administrativo fiscal tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o processo administrativo fiscal somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, sentido estrito, contraditório e ampla defesa, são próprias do processo administrativo fiscal.

Ante a esses argumentos, deve ser rejeitada todas as alegações de inconstitucionalidade das normas aplicadas ao caso em tela.

2.1. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES

Não obstante, quanto à alegação de que diferenças foram lançadas a despeito de recolhimentos feitos das contribuições incidentes sobre remunerações de seus diretores, competências 04/2005 a 02/2006, observa-se que este valor foi apropriado integralmente, na forma descrita pelo Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fl. 115.

Portanto, os recolhimentos feitos pela recorrente, mediante Guias da Previdência Social, foram devidamente apropriadas na consolidação destes créditos.

2.2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876/99 - COOPERATIVAS DE TRABALHO

O referido lançamento refere-se às contribuições sociais devidas pela empresa, no percentual incidente de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços que lhes foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso IV, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

De acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543 B e 543 C do CPC, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF. Portaria nº 343 (Regimento Interno do CARF). Assim, em face do julgamento do

Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, esse fato gerador instituído pela Lei nº 9.876/1999 foi declarado inconstitucional pelo STF.

Portanto, o lançamento em questão não merece prosperar.

2.1. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E FNDE

Questiona também a Notificada os lançamentos das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação).

No tocante às contribuições para o SESC e SENAC, essas têm como fundamento o artigo 149, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse descortino, quanto ao salário-educação, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1998 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/1996. Confira-se:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT

O artigo 195 da Constituição Federal determina que a Seguridade Social seja custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)” [\(Constituição Federal\)](#)

Nossa Lei Soberana reserva ainda um capítulo aos Direitos Sociais, assegurando como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o seguro contra acidentes do trabalho, a ser custeado diretamente pelo empregador. Recorde-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (Constituição Federal)

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela Constituição, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

A Lei nº 8.212/91 expressamente outorgou ao Poder Executivo a competência para regulamentar as disposições veículas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Registra-se que o Pretório Excelso, em notável decisão no julgamento do Recurso Extraordinário RE 343.446-2/SC, ratificou a constitucionalidade e exigência da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Ressalta-se que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE.

Foi determinando mediante o Decreto nº 3.048/99, o grau de risco, com base na atividade preponderante, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões proferidas considerou como legítima a regulamentação. Recorde-se:

"Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto "no CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa'" (cf RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e RESP n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).

Pelo exposto, o recurso interposto merece ter provimento negado também nessa parte, em face da flagrante constitucionalidade da cobrança questionada.

3.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINA AO INCRA COBRADA DE EMPRESAS URBANAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Novamente, o conhecimento da arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal esbarra na Súmula CARF nº 2, conforme já explicitado anteriormente.

Porém, apenas para consolidar entendimento quanto à correção da cobrança de contribuição social destinada ao INCRA, é uníssono o entendimento de que a exação tributária adicional para o INCRA, desde a Lei 2.163/55, sempre teve como sujeito passivo todas as empresas. Confira-se, a respeito, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) – FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO POR DECRETO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - LEGALIDADE - PRONUNCIAMENTO

PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 977.058/RS) – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS – SÚMULA 07/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ).

3. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977.058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada de empresa urbana.

5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

6. A modificação dos honorários advocatícios fixados demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

7. Agravo regimental não provido. [destaques acrescentados – STJ, AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009]

Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ n. 08 /2008 (recursos repetitivos).

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário também nessa parte.

Relativamente à multa, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

A arguição quanto à eventual natureza confiscatória da multa envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de le tributária*”.

Por todo o exposto, depreende-se que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos elencados no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, não havendo que se falar em cancelamento da Notificação.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento os valores referentes à contribuição incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, por força do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP. nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.